



Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central de Curitiba, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (PR).

Processo nº 0088436-95.2025.8.16.0014

RIOMAR INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FARELOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e RIOMAR ADMINISTRAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoas jurídicas de Direito Privado já qualificadas na ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no dever de cooperação jurisdicional (arts. 67 e 69 do Código de Processo Civil), apresentar **manifestação, esclarecimentos e juntada de documentos**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS. CUMPRIMENTO INTEGRAL E TEMPESTIVO DA DECISÃO DE MOV. 373.1.

(i) Esclarecimentos ao relatório mensal de atividades. Juntada de documentos contábeis, fiscais e financeiros. Relatório de credores extraconcursais instruído. Inexistência de tributos a recolher no período, comprovada por escrituração fiscal digital. Divergência da equação patrimonial de origem escritural, falha de encerramento, já retificada quanto a uma das sociedades e em retificação final quanto à outra. Receitas financeiras com sinal negativo como convenção de parametrização, de valor imaterial. Transferências internas entre sociedades sob consolidação substancial, neutras ao patrimônio consolidado e destinadas preponderantemente a folha, FGTS e rescisões. Sustentação de inexistência de esvaziamento patrimonial nas devoluções de conta-corrente de sócios, amparada em contraprestação efetiva, amortização de passivo escriturado, e em fluxo líquido de aporte, e não de retirada. Arts. 50 do Código Civil e 82-A da Lei nº





11.101/2005. Teoria maior e competência exclusiva do juízo universal para desconsideração.

(ii) Situação da ação ajuizada pela credora Oleoveg. Dever de cooperação jurisdicional, arts. 67 e 69 do CPC. Indeferimento, pelo juízo da 1ª Vara Cível de Cornélio Procopio, da tutela de urgência de reintegração de posse e de interdição do complexo industrial arrendado, por insuficiência probatória da narrativa de risco, e subordinação de qualquer desapossamento à prévia manifestação do juízo recuperacional. Diferimento, à fase sentencial, da apuração de litigância de má-fé imputada à credora, com remessa ao Ministério Público. Essencialidade do parque industrial como bem de capital ao soerguimento. Competência funcional do juízo recuperacional, não para julgar a ação de despejo, mas para aferir a essencialidade e deliberar sobre atos de desapossamento, interdição ou constrição durante o *stay period*. Vedação de retirada de bens de capital essenciais. *Par conditio creditorum*. Arts. 6º, § 4º, 47, 49, § 3º, 52, IV, e 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/2005. Art. 5º do CPC.

Pedidos: reconhecimento do cumprimento integral e tempestivo da determinação. Reafirmação da essencialidade do complexo industrial, com vedação de desapossamento durante o *stay period*, e comunicação por ofício de retorno ao juízo cooperante. Ciência do administrador judicial. Apreciação da impugnação de mov. 305.1 quanto à conduta da Oleoveg, em harmonia com a apuração já determinada. Recebimento dos esclarecimentos como suficientes ao afastamento das conclusões desfavoráveis do relatório.

Manifestação apresentada em cumprimento à decisão de mov. 373.1, no quinquídio improrrogável, que determinou a prestação de esclarecimentos ao Relatório Mensal de Atividades e a apresentação do relatório de credores extraconcursais. As Recuperandas respondem, com lastro documental, aos pontos suscitados pela Administradora Judicial: inexistência de tributo a recolher no período, comprovada pela escrituração fiscal digital, que registra apurações zeradas e posição credora estrutural; origem escritural, de fechamento, das divergências apontadas na equação patrimonial, já retificada quanto a uma das sociedades e em retificação final quanto à outra; caráter meramente parametrizado e imaterial das receitas financeiras com sinal negativo; neutralidade das transferências internas entre sociedades sob consolidação substancial, aplicadas preponderantemente em folha e encargos; e ausência de esvaziamento patrimonial nas devoluções de conta-corrente de sócios, que têm contraprestação efetiva na amortização de passivo escriturado e se inserem em fluxo cujo saldo líquido é de





aporte. Dois pontos de natureza complementar: a conciliação da diferença de R\$ 5.634,38 na DFC e o detalhamento individualizado das devoluções têm entrega e prazo definidos, em caráter voluntário, sem dilação do prazo judicial. No plano cooperativo, noticia-se que o Juízo da 1ª Vara Cível de Cornélio Procopio indeferiu a tutela de urgência de reintegração de posse e de interdição do complexo arrendado, subordinou qualquer desapossamento à prévia manifestação deste Juízo e diferiu à sentença a apuração de litigância de má-fé imputada à credora, com remessa ao Ministério Público. Sustenta-se que o parque industrial constitui bem de capital essencial ao soerguimento, de modo que a aferição da essencialidade e a deliberação sobre desapossamento, interdição ou constrição competem funcionalmente a este Juízo durante o *stay period*, sem prejuízo do processamento da ação de despejo perante o juízo cível. Requer-se o reconhecimento do cumprimento integral e tempestivo, a reafirmação da essencialidade com a consequente vedação de atos de desapossamento, a comunicação ao juízo cooperante, a ciência do Administrador Judicial, a apreciação dos pedidos relativos à conduta processual da Oleoveg e o recebimento dos esclarecimentos como suficientes ao afastamento das conclusões desfavoráveis do relatório.

I. | DOS ESCLARECIMENTOS AO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I.1 | DO OBJETO E DO CUMPRIMENTO INTEGRAL E TEMPESTIVO

1. A r. decisão de mov. 373.1 determinou que as Recuperandas prestassem os esclarecimentos solicitados pela Administradora Judicial no mov. 370.1 e apresentassem o relatório de credores extraconcursais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.
2. A presente manifestação, protocolada dentro do quinquídio, cumpre integralmente ambas as determinações: responde, um a um, aos seis pontos suscitados no Relatório Mensal de Atividades de abril de 2026 (mov. 370.2), com o respectivo lastro documental, e junta as relações de pagamentos a credores extraconcursais de ambas as sociedades.



agro.law

3. Os seis pontos são: a diferença entre o Ativo e a soma do Passivo com o Patrimônio Líquido; as receitas financeiras com sinal negativo; a diferença de R\$ 5.634,38 na Demonstração dos Fluxos de Caixa; a transferência entre as Recuperandas e as devoluções de aporte a sócios; a ausência de demonstrações de pagamento de tributos; e o Relatório de Credores Extraconcursais. Quatro deles, como se demonstrará, não traduzem irregularidade material e estão documentalmente esclarecidos nesta oportunidade.

4. Os dois remanescentes, de natureza estritamente complementar, são assumidos com transparência, com indicação precisa do que será entregue e quando, sem qualquer pretensão de dilação do prazo judicial, que resta cumprido nesta data.

5. A presente manifestação não exprime resistência à fiscalização, que as Recuperandas reputam legítima e salutar, mas contextualização técnica que, à luz dos documentos, conduz a conclusão diversa da sugerida no Relatório.

6. Registre-se, desde logo, que a manifestação específica sobre a ação de reintegração de posse ajuizada pela Oleoveg, igualmente determinada na decisão de mov. 373.1, será apresentada em tópico próprio, dada a autonomia da matéria, sem prejuízo do registro de adimplência constante do item abaixo.

I.2| DA POSTURA COLABORATIVA E DA BOA-FÉ

7. As Recuperandas cumprem, mês a mês, o dever de prestação de contas, na forma do **art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005**, que assim dispõe: *"determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores"*.

8. Sua conduta observa, ademais, os deveres de boa-fé e de cooperação que informam todo o processo, nos exatos termos do **art. 5º do Código de Processo Civil**, segundo o qual *"Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé"*, e do **art. 6º** do mesmo diploma, que estabelece: *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"*. É em atenção a esses deveres que respondem, de forma detalhada e documentada, a cada um dos pontos suscitados.





I.3 | DOS PONTOS INTEGRALMENTE ESCLARECIDOS

I.3.1. | DA INEXISTÊNCIA DE TRIBUTOS A RECOLHER NO PERÍODO

9. A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos quanto à ausência de demonstrações de pagamento de ICMS, PIS, COFINS e IPI. A resposta está na escrituração fiscal digital: **não há comprovante de pagamento a exibir porque inexistente, no período, tributo a recolher.**

10. Quanto ao ICMS, a natureza da atividade das Recuperandas gera acúmulo recorrente de créditos do imposto. A apuração de abril de 2026, transmitida ao SPED Fiscal (Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital, doc. 10), registra débitos por saídas de R\$ 20.771,76, créditos por entradas de R\$ 280.412,45, valor a recolher de R\$ 0,00 e **saldo credor a transportar de R\$ 1.682.309,61.**

11. As Recuperandas são, portanto, credoras de ICMS.

12. **Quanto ao IPI, a empresa não é contribuinte e não realiza operações com produtos sujeitos à sua incidência, registrando a apuração débitos, créditos e saldos de R\$ 0,00.**

13. Quanto ao PIS e à COFINS, a apuração de abril de 2026 no regime não cumulativo (EFD-Contribuições, doc. 10) registra contribuições apuradas de R\$ 1.044,58 e R\$ 4.811,39, respectivamente, integralmente absorvidas por créditos descontados de idêntico valor, com valor a recolher de R\$ 0,00 e saldo credor remanescente a utilizar em períodos futuros.

14. A documentação fiscal revela, ainda, posição credora estrutural da RIOMAR INDÚSTRIA perante o Fisco: conforme a escrituração e os registros que instruem o doc. 10, a RIOMAR INDÚSTRIA titulariza pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS no montante de R\$ 1.626.726,27, que vêm sendo utilizados em compensações de tributos federais, e mantém em curso o Processo Administrativo nº 10900.720967/2026-69, no qual pleiteia o ressarcimento de R\$ 1.103.198,01.

15. A escrituração fiscal digital, transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital sob responsabilidade técnica do profissional habilitado, é a prova por excelência





da situação fiscal do período: a apuração demonstra, ela própria, a inexistência de valor a recolher.

I.3.2. | DA DIFERENÇA ENTRE ATIVO E PASSIVO MAIS PATRIMÔNIO LÍQUIDO

16. A Administradora Judicial apontou diferença de R\$ 915.934,15 na RIOMAR INDÚSTRIA e de R\$ 422.156,22 na RIOMAR ADMINISTRAÇÃO entre o Ativo e a soma do Passivo com o Patrimônio Líquido, concluindo que tal divergência comprometeria a fidelidade das demonstrações contábeis.

17. Com a devida vênia, a conclusão parte de premissa que não se confirma, a de que a divergência decorreria de erro na mensuração de ativos ou de passivos. A divergência tem origem distinta e circunscrita: falha técnica na etapa de encerramento, especificamente no zeramento das contas de resultado e sua contrapartida no Patrimônio Líquido, conforme esclarecimento firmado pelo contador responsável, José Nilton Pereira, CRC/PR 032399/O-5.

18. A comprovação está no próprio Relatório de abril: a diferença de R\$ 422.156,22 apontada para a RIOMAR ADMINISTRAÇÃO corresponde ao resultado do período apurado na Demonstração do Resultado do Exercício da mesma empresa, que a síntese do próprio Relatório registra como resultado negativo de R\$ 422,1 mil (mov. 370.2).

19. A suposta quebra da equação patrimonial nada mais é, portanto, do que o resultado do período que, na data-base, **ainda não havia sido transferido à conta de Patrimônio Líquido, e não uma inconsistência entre ativo e passivo.**

20. Na RIOMAR INDÚSTRIA, a divergência tem idêntica natureza escritural, decorrente da mesma falha de encerramento, de composição acumulada, e está sendo corrigida pela técnica do ajuste de exercícios anteriores, na forma da ITG 2000 (R1), Escrituração Contábil, e da NBC TG 23 (R2), Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, normas do Conselho Federal de Contabilidade que preveem exatamente os mecanismos de retificação empregados.

21. A distinção entre erro formal de escrituração e inveracidade material das demonstrações não é construção retórica das Recuperandas. Na esfera administrativa





federal, o **Conselho de Administração de Recursos Fiscais**, no Acórdão nº 2402-012.852 (Processo nº **11274.720022/2023-91**, 2ª Seção de Julgamento, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, **Relator Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria**, julgado em 01/10/2024, publicado em 13/11/2024), assentou, em raciocínio aplicável por analogia, que o erro de fato na contabilização de lançamento isolado, uma vez demonstrado documentalmente pelo contribuinte, deve ser reconhecido e excluído dos efeitos que dele decorreriam, precisamente porque o registro equivocado não guarda correlação com a realidade econômica subjacente:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias. Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019 **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OPERAÇÃO DE VENDA COMPROVADAMENTE CANCELADA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.** Tendo o contribuinte comprovado o cancelamento total ou parcial de nota fiscal perante a administração tributária estadual do seu domicílio, mediante o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela autoridade fazendária, deve ser afastada a tributação das contribuições previdenciárias sobre tais notas, considerando o período de apuração do lançamento, sob pena de se tributar valores que sequer ingressaram como receita do contribuinte. **ERRO DE FATO DEMONSTRADO PELO CONTRIBUINTE NA CONTABILIZAÇÃO DE LANÇAMENTO ISOLADO. A recorrente, em sede de impugnação, demonstrou a existência de um lançamento indevidamente contabilizado como receita de atividade rural, sendo documentalmente apurado tratar-se de fato sem correlação com o tributo objeto, de lançamento, de sorte que é necessário reconhecer o cabimento de sua exclusão.** Assunto: Normas de Administração Tributária. Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019 **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** Nos termos do § 6º do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Por esta razão, as alegações de inconstitucionalidade não são apreciadas nesta decisão. Assunto: Processo Administrativo Fiscal. Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019. **REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. MATÉRIA QUE NÃO SE DISCUTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.** Nos termos da Súmula CARF nº 28, a matéria relativa à Representação Fiscal para Fins Penais escapa à competência desta Turma de Julgamento, razão pela qual não se toma conhecimento das alegações da impugnante relativas à improcedência do referido processo administrativo. (CARF - RECURSO VOLUNTARIO: 00011274720022202391 2402-012.852, Relator.: MARCUS GAUDENZI DE FARIA, Data de Julgamento: 01/10/2024, Data de Publicação: 13/11/2024)



agro.law

22. A lógica é a mesma que aqui se sustenta: demonstrada documentalmente a origem do erro formal, e promovida a sua correção, o lançamento equivocado não pode ser tomado como retrato da realidade patrimonial, nem servir de base a conclusões sobre a fidedignidade do conjunto das demonstrações.

23. No exercício de sua boa-fé, as Recuperandas ora juntam as demonstrações retificadas da RIOMAR ADMINISTRAÇÃO, nas quais o resultado do período foi transferido ao Patrimônio Líquido, restabelecendo-se a igualdade entre o Ativo, de R\$ 24.562, e a soma do Passivo com o Patrimônio Líquido, de R\$ 24.562, acompanhadas das respectivas notas explicativas.

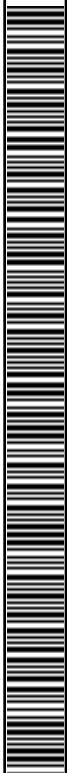
24. A retificação da RIOMAR INDÚSTRIA, de idêntica técnica e mecânica, será refletida nas demonstrações do relatório mensal subsequente. A divergência, portanto, é de fechamento escritural, não compromete a realidade do ativo e do passivo e está equacionada.

I.3.3. | DAS RECEITAS FINANCEIRAS COM SINAL NEGATIVO

25. O ponto demanda leitura contextualizada. A apresentação de contas de receita com sinal negativo, em relatórios extraídos automaticamente de sistemas contábeis, constitui convenção de parametrização destinada a permitir o cálculo aditivo do resultado, no qual as receitas, de natureza credora, recebem sinalização oposta à das despesas.

26. A mesma convenção incide sobre as receitas operacionais, o que evidencia tratar-se de padrão de exibição, e não de valor efetivamente negativo ou de erro de apuração. Registre-se, ademais, a imaterialidade das cifras envolvidas, de que é exemplo o valor de R\$ 107,38 verificado na RIOMAR ADMINISTRAÇÃO. As Recuperandas incluirão, nas próximas apresentações, nota explicativa que previna a repetição da dúvida.

I.3.4. | DO RELATÓRIO DE CREDORES EXTRACONCURSAIS





27. Quanto à observação de que não teria sido repassado o Relatório de Credores Extraconcursais, na forma do Ato Normativo nº 0005478-18.2020.2.00.0000 do CNJ, as Recuperandas ora juntam, em cumprimento à determinação de mov. 373.1, as relações de pagamentos a credores extraconcursais de ambas as sociedades, elaboradas pela contabilidade e abrangendo o período de janeiro a abril de 2026 (docs. 8 e 9), fornecendo à Administradora Judicial o insumo necessário à elaboração do relatório a seu cargo.

28. Duas notas metodológicas se impõem, em prol da máxima transparência:

- (a) Primeira: as relações foram elaboradas sob critério de integralidade, reproduzindo a totalidade das movimentações de saída dos extratos bancários do período, inclusive tarifas, encargos e transferências entre as próprias Recuperandas, de modo a permitir à Administradora Judicial a conferência completa do fluxo financeiro, sem filtragem prévia pelas devedoras;
- (b) Segunda: das relações constam, entre outros, os pagamentos do arrendamento do complexo industrial à OLEOVEG, como os de R\$ 217.600,00 e R\$ 68.000,00 realizados em 05/01/2026 (doc. 8), o que evidencia a adimplência pós-pedido das obrigações correntes essenciais à manutenção da atividade, imóvel cuja essencialidade foi reconhecida por este Juízo na decisão de processamento (mov. 110.1, item 76, alínea "k"), registrando-se que os valores e a própria relação contratual encontram-se *sub judice* em ação autônoma, o que em nada infirma os pagamentos comprovados.

29. A suposta pendência apontada está, assim, superada.

I.4| DA TRANSFERÊNCIA ENTRE A RECUPERANDA E DAS DEVOLUÇÕES DE CONTA-CORRENTE DE SÓCIOS

30. A Administradora Judicial verificou, nos Livros Diário e Razão, transferência de R\$ 1.063.420,00 da RIOMAR INDÚSTRIA para a RIOMAR ADMINISTRAÇÃO e movimentações classificadas como "Devolução de Aporte" à Loft Milagres, requerendo detalhamento e justificativa econômica que demonstre a compatibilidade das operações com os interesses da massa e com o Plano de Recuperação Judicial.





31. O ponto abrange duas realidades distintas, que não comportam tratamento indiferenciado.

I.4.1. DAS TRANSFERÊNCIAS INTERNAS ENTRE AS RECUPERANDAS

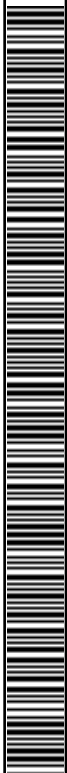
32. As transferências da RIOMAR INDÚSTRIA para a RIOMAR ADMINISTRAÇÃO sustentam-se em dois fundamentos autônomos, cada qual bastante em si.

33. O primeiro é o regime processual vigente. Este Juízo, na decisão de processamento (mov. 110.1, itens 32 a 35 e item 76, alínea "b"), consignou que a análise técnica da constatação prévia corroborou, de forma consistente, as alegações da petição inicial, reconhecendo que as Recuperandas integram grupo econômico sob controle societário comum, com interconexão e confusão patrimonial relevantes, de modo que a individualização das titularidades demandaria excessivo dispêndio de tempo e recursos, além de garantias cruzadas, relação de controle e dependência e atuação conjunta no mercado, e, por isso, deferiu o processamento em regime de consolidação processual e substancial, nos termos dos **arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/2005**.

34. Recorde-se o comando legal que abre o regime, **art. 69-G, caput, da Lei nº 11.101/2005**: *"Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual"*.

35. E, admitida a consolidação substancial, a própria lei impõe tratamento unitário, determinando o **art. 69-L, caput**, que *"os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores"*.

36. As Recuperandas não ignoram que a deliberação foi proferida em cognição sumária, sem prejuízo de reavaliação; é precisamente por isso que a invocam com exatidão: enquanto vigente o regime, ativos e passivos das devedoras são tratados de forma unificada, e as transferências internas são neutras para a massa credora, pois não há saída de recursos do patrimônio consolidado, apenas realocação entre contas das próprias devedoras.





37. Esse é também o entendimento do **Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná**. No Agravo de Instrumento nº **0041947-81.2021.8.16.0000**, interposto contra decisão que deferira o processamento de recuperação judicial em consolidação substancial, a Corte manteve a consolidação assentando, em paráfrase fiel dos fundamentos do acórdão, que o compartilhamento de estruturas financeira, comercial e de contabilidade demonstra inequivocamente a interconexão entre as empresas e a relação de interdependência, além de sugerir atuação conjunta no mercado, e que tais elementos, somados à identidade no quadro societário e à confusão de ativos, justificam o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, com a unificação dos ativos e passivos das recuperandas, por ser a medida que melhor atende aos princípios norteadores da Lei de Recuperação Judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. IRRESIGNAÇÃO. CREDOR DE UMA DAS RECUPERANDAS QUE SE INSURGE EM FACE DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM ÚNICO PLANO. ALEGADO RECEIO DE QUE O PATRIMÔNIO DE UMA EMPRESA RESPONDA PELA DÍVIDA DE TODO O GRUPO. ALEGADO ARRANJO E AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 69-J DA LEI 11, 101/05. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. INTERCONEXÃO E INTERDEPENDÊNCIA DAS EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO. ATUAÇÃO EM CONJUNTO NO MERCADO. ATIVIDADES DIVERSAS, MAS COMPLEMENTARES. PRESTAÇÃO EXCLUSIVA DE SERVIÇOS DE UMA RECUPERANDA PARA AS DEMAIS. FORMATAÇÃO DA OPERAÇÃO. COMPARTILHAMENTO DE ESTRUTURA FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA E CONTROLADORIA. SIMBIOSE. IDENTIDADE DO QUADRO SOCIETÁRIO. BOA-FÉ QUE SE PRESUME. ALEGADA MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. UNIFICAÇÃO DOS ESFORÇOS PARA O SOERGIMENTO DO GRUPO. IMPOSSIBILIDADE DE FORMA ISOLADA. MELHOR MANEIRA DE SUPERAÇÃO DA CRISE. ALEGADO ENFRAQUECIMENTO DAS GARANTIAS. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 69 K, § 2º DA LEI Nº. 11.101/2005. - No caso, o compartilhamento de estruturas financeira, comercial e contabilidade, conforme apontado pelo Ministério Público, demonstra inequivocamente a interconexão entre as empresas, também a relação de interdependência, além de sugerir uma atuação conjunta no mercado, que é confirmada pelos demais elementos de prova que, nas palavras do procurador, revelam uma simbiose do objeto social das devedoras, reforçada pela prestação de serviços exclusivos de uma delas às demais recuperandas, além da formatação da operação evidenciada. - Tais elementos, somados à identidade no quadro societário e a confusão de ativos, justificam a manutenção da decisão que deferiu “o processamento da presente recuperação judicial em consolidação substancial, com a unificação dos ativos e passivos das Recuperandas”, por ser a medida que “melhor atende aos princípios norteadores da Lei de Recuperação Judicial”, conforme consignou o





Ministério Público.- Não há que se falar, contudo, em enfraquecimento das garantias ou em comprometimento do patrimônio, sobretudo de afetação, pois nos termos do art. 69-K, § 2º da lei de recuperações “a consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular”.- Sobre a suspeita levantada quanto a mudança do quadro societário, tem-se que, conforme apontou o Ministério Público “a boa-fé se presume, e, ao contrário, a alegação de eventuais articulações/simulações/má-fé deve ser categoricamente comprovada pela parte adversa”, o que não se verificou no presente caso.- A consolidação substancial se justifica no caso, por apresentar a melhor maneira de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira pelo grupo como um todo. Agravo de Instrumento não provido. (TJ-PR - AI: 00419478120218160000 Curitiba 0041947-81.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 17/11/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2021)

38. O precedente é diretamente pertinente: se a unificação de ativos e passivos é a consequência jurídica da consolidação, a movimentação de recursos entre as devedoras consolidadas é ato de gestão interna do patrimônio unificado, e não disposição de patrimônio em prejuízo de credores.

39. A consolidação substancial, com a relativização da identidade e independência empresarial, traduz a reunião de esforços de todo um grupo econômico para viabilizar a superação da crise econômico-financeira, em atenção ao **art. 47 da Lei nº 11.101/2005**, e que o interesse de um ou outro credor no recebimento célere de seu crédito não pode se sobrepor ao interesse social e econômico de soerguimento do grupo.

40. O segundo fundamento independe do regime de consolidação: é a destinação comprovada dos recursos. O Razão bancário e a relação de pagamentos da RIOMAR ADMINISTRAÇÃO demonstram que os valores recebidos foram preponderantemente aplicados no custeio da folha de pagamento, do FGTS, de vales alimentação e transporte e de verbas rescisórias dos colaboradores.

41. A racionalidade operacional é a mesma reconhecida na decisão de processamento: a RIOMAR INDÚSTRIA concentra a atividade-fim e a geração de caixa, a RIOMAR ADMINISTRAÇÃO centraliza as funções administrativas e a folha de pessoal.

42. Trata-se de aplicação direta na manutenção da fonte produtora e do emprego, valores tutelados pelo **art. 47 da Lei nº 11.101/2005**, cujo teor se transcreve: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-





financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

43. Demonstrada, portanto, a regularidade das transferências internas, tanto pelo regime de consolidação vigente quanto pela destinação comprovada dos recursos.

I.4.2. DAS DEVOLUÇÕES DE CONTA-CORRENTE DE SÓCIOS

44. As movimentações classificadas como "Devolução de Aporte" à Loft Milagres e à José e Maria Participações constituem amortização parcial de conta-corrente de sócios, rubrica regularmente registrada no passivo não circulante da RIOMAR ADMINISTRAÇÃO e integralmente rastreável na escrituração e no Razão bancário juntado. Há, portanto, efetiva contraprestação em cada devolução: a extinção parcial de dívida líquida, certa e escriturada da sociedade para com o sócio aportante.

45. O dado central, que escapa ao recorte do Relatório por depender do cotejo com os fluxos de entrada, é a direção líquida dessas relações: no período fiscalizado, os sócios aportaram mais do que receberam. A demonstração mais objetiva está no próprio balanço: o saldo da rubrica de conta-corrente de sócios da RIOMAR ADMINISTRAÇÃO elevou-se de R\$ 9.419.324,46 em março de 2026 para R\$ 9.740.307,30 em abril de 2026 (mov. 370.2), elevação de R\$ 320.982,84 que traduz ingresso líquido de recursos dos sócios no próprio mês analisado.

46. Os lançamentos do Razão bancário ilustram a mesma dinâmica: a José e Maria Participações aportou R\$ 340.000,00 em 05/01/2026, R\$ 15.500,00 em 06/01/2026 e R\$ 50.000,00 em 07/01/2026, contra devoluções parciais de R\$ 12.500,00 e R\$ 5.000,00 em 21 e 22/01/2026 e R\$ 5.000,00 em 28/01/2026; a Loft Milagres aportou R\$ 232.500,00 e R\$ 150.000,00 em 28/04/2026, contra devoluções de R\$ 70.000,00 em 28/04/2026 e R\$ 132.500,00 em 30/04/2026.

47. Não se está, pois, diante de esvaziamento patrimonial em favor de sócios, mas de gestão de tesouraria na qual os sócios figuram, no agregado, como financiadores do soerguimento, suprimindo caixa nos momentos de estrangulamento e recebendo amortizações parciais e inferiores aos ingressos.



agro.law

48. A relevância jurídica desse quadro fático é evidenciada, a *contrario sensu*, pela própria jurisprudência que trata do esvaziamento patrimonial. No Agravo de Instrumento nº **2359217-90.2025.8.26.0000** do **Tribunal de Justiça de São Paulo** (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23592179020258260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 08/04/2026, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/04/2026), reconheceu-se a desconsideração da personalidade jurídica precisamente porque, naquele caso, a sociedade beneficiária recebera expressivos aportes de capital, acervo técnico e cessão graciosa de contratos, tudo sem contraprestação equivalente, configurando o esvaziamento patrimonial da devedora em benefício de terceiro.

49. A hipótese dos autos é a antípoda daquela: aqui, cada devolução tem contraprestação efetiva (a amortização de passivo escriturado), o fluxo agregado é de capitalização da devedora pelos sócios, e não de drenagem, e toda a movimentação está registrada e é auditável. Onde a jurisprudência exige o esvaziamento sem contraprestação para reconhecer o abuso, a demonstração documental do movimento inverso, o reforço patrimonial líquido, prova a ausência de abuso.

50. Cientes de que a demonstração cabal da compatibilidade dessas operações com os interesses da massa reclama exame individualizado, as Recuperandas informam que se colocam à disposição para esclarecimentos complementares. Fique claro: não se trata de pedido de prorrogação do prazo improrrogável fixado na decisão de mov. 373.1, integralmente cumprido nesta oportunidade, mas de providência adicional e voluntária de detalhamento analítico, oferecida em favor da fiscalização.

I.4.3. | DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INSTAURADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO E DO REGIME JURÍDICO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL

51. O tema da autonomia patrimonial não é, aqui, cogitação abstrata. O próprio Relatório de abril, na seção de fatos relevantes (mov. 370.2), noticia que tramita, perante a Justiça do Trabalho, Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado em face da sócia **Karyn Franco Feitoza**, ao qual foi apresentada resposta em 14/04/2026 (mov. 302), sustentando-se a ausência dos requisitos materiais da desconsideração, a incompetência absoluta daquela Justiça especializada e requerendo-se a suspensão do incidente e a rejeição integral do mérito.



agro.law

52. As Recuperandas prestam, quanto ao ponto, o esclarecimento que se impõe, em duplo registro: o fático e o jurídico.

53. No plano fático, os requisitos materiais da desconsideração não se configuram sequer em tese, e os próprios documentos ora juntados o demonstram. Dispõe o **art. 50 do Código Civil**, com a redação dada pela **Lei nº 13.874/2019**: *"Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso"*.

54. O § 1º define desvio de finalidade como *"a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza"*. O § 2º, inciso II, qualifica como confusão patrimonial a *"transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante"*. E o § 4º é peremptório: *"A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica"*.

55. A subsunção é imediata e negativa. Não há utilização da pessoa jurídica para lesar credores: as transferências internas custearam folha de pagamento, FGTS e verbas rescisórias (§ 1º). Não há transferência sem efetiva contraprestação: as devoluções amortizam passivo escriturado de conta-corrente de sócios, e o fluxo agregado do período é de ingresso líquido de recursos dos sócios em favor das devedoras, como demonstrado no item IV.2 (§ 2º, inciso II).

56. Ademais, a circunstância de as Recuperandas integrarem grupo econômico, reconhecida na decisão de processamento para o fim específico da consolidação, é, por expressa disposição do § 4º, insuficiente para qualquer juízo de desconsideração. Em síntese: quem aporta mais do que retira não esvazia patrimônio, capitaliza-o; e quem capitaliza a devedora em crise não abusa da personalidade jurídica, financia o soerguimento em benefício da própria massa credora.

57. No plano jurídico-processual, tratando-se de sociedade em recuperação judicial, a matéria submete-se à teoria maior e à competência exclusiva deste Juízo universal, por força do **art. 82-A da Lei nº 11.101/2005**, que assim dispõe:

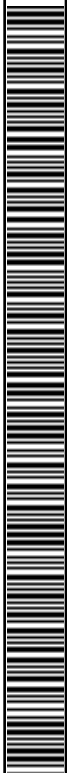
agro.law

"É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

58. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** é atual e convergente nesse sentido. No **Tema 1.232** da repercussão geral (**RE 1.387.795, Relator Ministro Dias Toffoli**, julgamento concluído pelo Plenário Virtual em 10/10/2025, com ata publicada em 20/10/2025), a Corte fixou tese em três itens estabelecendo que o cumprimento de sentença trabalhista não pode ser promovido contra empresa que não participou da fase de conhecimento, incumbindo ao reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias, inclusive nas hipóteses de grupo econômico do **art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT**, com demonstração concreta dos requisitos legais, e admitindo o redirecionamento da execução a terceiro estranho à fase de conhecimento apenas excepcionalmente, nas hipóteses de sucessão empresarial (**art. 448-A da CLT**) e de abuso da personalidade jurídica (**art. 50 do Código Civil**), observado o procedimento do **art. 855-A da CLT** e dos **arts. 133 a 137 do CPC**.

59. O precedente é pertinente porque condiciona qualquer responsabilização de terceiros à demonstração concreta de abuso, sob o rito do incidente próprio, pressupostos que as operações aqui esclarecidas não preenchem sequer em tese, como demonstrado.

60. Na **Reclamação 83.535/SP** (Relator **Ministro Gilmar Mendes**, decisão de 02/09/2025, DJe de 03/09/2025), o **Supremo Tribunal Federal** cassou acórdão do **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região** que autorizara o redirecionamento de execução trabalhista contra sócios e empresas de grupo de sociedade em processo de insolvência, assentando, em paráfrase fiel dos fundamentos da decisão, que o **art. 82-A da Lei nº 11.101/2005** consagra a universalidade do juízo da insolvência, ao qual compete, com exclusividade, decretar a desconsideração da personalidade jurídica, observados os



agro.law

requisitos do **art. 50 do Código Civil** e o procedimento dos **arts. 133 a 137 do CPC**, sendo inadmissível a adoção de critérios distintos para credores diversos de um mesmo devedor, com aplicação da teoria menor do **Código de Defesa do Consumidor** a uns e da teoria maior da **Lei nº 11.101/2005** a outros, por violação ao princípio da *par conditio creditorum*, que impõe tratamento isonômico entre todos os credores quanto à satisfação de seus créditos.

61. E na **Reclamação 83.614/SP** (Relator **Ministro Alexandre de Moraes**, decisão de 26/08/2025), reafirmou-se, com apoio na tese do **Tema 90** da repercussão geral (**RE 583.955**, Relator **Ministro Ricardo Lewandowski**), segundo a qual *"Compete ao juízo comum falimentar processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial"*, a inviabilidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica perante a Justiça do Trabalho para responsabilizar sócios de sociedade em recuperação judicial, cabendo àquela Justiça apenas a apuração e liquidação do crédito, com habilitação no juízo recuperacional.

62. É essa, precisamente, a orientação que ampara a defesa apresentada no incidente noticiado pelo Relatório: a desconconsideração da personalidade jurídica de sociedade em recuperação judicial, e a consequente responsabilização de sua sócia, somente pode ser apreciada por este Juízo universal, sob a teoria maior do **art. 50 do Código Civil**, cujos pressupostos, como demonstrado documentalmente nesta manifestação, não estão presentes.

63. As Recuperandas manterão este Juízo e a d. Administradora Judicial informados do andamento do referido incidente, em atenção ao dever de transparência.

I.5| DA DIFERENÇA DE R\$ 5.634,38 NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

64. As Recuperandas reconhecem a diferença de R\$ 5.634,38 na Demonstração dos Fluxos de Caixa da RIOMAR ADMINISTRAÇÃO, relativa a março de 2026. Embora de valor imaterial diante do conjunto das demonstrações, a divergência já está sob conciliação detalhada pela equipe contábil, e a retificação será apresentada com o relatório mensal subsequente, em plena cooperação (**art. 6º do Código de Processo Civil**).



agro.law

65. Também aqui não se cuida de dilação do prazo judicial, cumprido nesta data com o presente esclarecimento e com a assunção expressa da providência, mas da entrega do produto técnico da conciliação em curso.

1.5.1. DA IMATERIALIDADE DAS DIVERGÊNCIAS RESIDUAIS DE CONCILIAÇÃO

66. Por dever de completude, e no mesmo espírito de transparência que orienta toda esta manifestação, as Recuperandas registram que as divergências residuais de conciliação ainda em apuração, como a diferença de R\$ 5.634,38 na Demonstração dos Fluxos de Caixa e eventuais descompassos de composição analítica entre saldos bancários e notas explicativas, são de valor ínfimo quando contrastadas com a dimensão econômica do processo, cujo passivo consolidado supera R\$ 7 milhões, representando fração de cerca de 0,08% desse universo.

67. Cumpre destacar, com todo o respeito ao zelo fiscalizatório da d. Administradora Judicial, que tais divergências não acarretam prejuízo a quem quer que seja: não reduzem a garantia dos credores, pois não traduzem saída de recursos do patrimônio das devedoras, mas mero descompasso de registro e de apresentação; não alteram a apuração do resultado nem a posição patrimonial relevante das Recuperandas; e não comprometem a rastreabilidade das movimentações, integralmente documentadas nos extratos e no Razão bancário já juntados. São, em suma, imprecisões de fechamento próprias da rotina contábil de empresas em reestruturação, e não indícios de inconsistência material ou de gestão irregular.

68. Nada obstante a sua imaterialidade, as Recuperandas não as minimizam: todas as divergências residuais serão objeto de melhor esclarecimento técnico pelo contador responsável, José Nilton Pereira, CRC/PR 032399/O-5, mediante conciliação analítica pormenorizada, conta a conta, a ser apresentada com o relatório mensal subsequente, colocando-se o profissional, desde já, à disposição deste douto Juízo e da d. Administradora Judicial para os esclarecimentos verbais ou documentais que se façam necessários. A imaterialidade dos valores, portanto, não é invocada como escusa, mas como elemento de contexto: revela que a escrituração das Recuperandas é íntegra em sua substância, remanescendo apenas ajustes pontuais de conciliação, já endereçados e com entrega certa.





I.6| SÍNTESE CONCLUSIVA DOS ESCLARECIMENTOS

69. A leitura contextualizada do conjunto documental conduz a conclusão diversa da sugerida no Relatório. A inexistência de tributo a recolher está comprovada pela escrituração fiscal digital, que registra apurações zeradas e posição credora estrutural, com créditos em ressarcimento superiores a R\$ 2,7 milhões.

70. A diferença da equação patrimonial é falha de fechamento contábil, cuja origem coincide com o resultado do período registrado na síntese do próprio Relatório, já retificada quanto à RIOMAR ADMINISTRAÇÃO e em retificação final quanto à RIOMAR INDÚSTRIA.

71. As receitas financeiras com sinal negativo são convenção de parametrização, de valor imaterial. O Relatório de Credores Extraconcursais está instruído pelas relações ora juntadas, elaboradas sob critério de integralidade em favor da fiscalização.

72. As transferências entre as Recuperandas são internas ao patrimônio consolidado e custearam, preponderantemente, folha, FGTS e rescisões. As devoluções de conta-corrente de sócios têm contraprestação efetiva e inserem-se em fluxo cujo saldo líquido é de aporte, e não de retirada, como demonstram o Razão bancário e a própria evolução do passivo com sócios.

73. Os dois pontos remanescentes, a conciliação da DFC e o detalhamento individualizado das devoluções, têm entrega definida e prazo certo. Em nenhum ponto há falta de cooperação ou ocultação de informação.

74. Quanto ao incidente de descon sideração noticiado no Relatório, a matéria submete-se, por lei e por jurisprudência atual do **Supremo Tribunal Federal**, à teoria maior e à competência exclusiva deste Juízo universal, e os documentos ora juntados demonstram a ausência dos requisitos materiais do **art. 50 do Código Civil** (item IV.3).

75. As divergências residuais de conciliação são de valor ínfimo, não acarretam prejuízo a credores nem às Recuperandas, e serão objeto de esclarecimento técnico pormenorizado pelo contador responsável (item V.1).





II. I DA SITUAÇÃO DA CREDORA OLEOVEG

76. A presente informação não é ato espontâneo de terceiro, mas resposta ao dever de cooperação entre juízos (**arts. 67 e 69 do CPC**), tanto assim que foi o próprio Juízo de Cornélio Procópio quem, em sua decisão, determinou a expedição de ofício a este Juízo Recuperacional, encaminhando-lhe cópia integral do decidido. As Recuperandas apenas complementam esse fluxo cooperativo, para que o quadro completo esteja desde logo à disposição de Vossa Excelência.

77. Como já noticiado na impugnação de Mov. 305.1, a Oleoveg protocolou, em 17/04/2026, petições simultâneas e de conteúdo materialmente idêntico perante este Juízo e perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Cornélio Procópio, com o mesmo acervo probatório, sem fato novo, sem laudo novo e sem vistoria nova, buscando, nas duas frentes, a retomada do mesmo complexo industrial arrendado.

78. A ação em curso em Cornélio Procópio (Autos nº 0008326-23.2025.8.16.0075, Procedimento Comum Cível, valor da causa de R\$ 2.514.968,64), movida pela Oleoveg contra José Itamar Feitosa e Riomar Óleos e Farelos Ltda., em Recuperação Judicial, veicula pedido de rescisão contratual cumulado com reintegração de posse do parque industrial, no qual a autora formulou pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, requerendo a imediata reintegração de posse do complexo ou, sucessivamente, a interdição de suas operações, ao fundamento de supostos fatos novos, a saber, alegado risco iminente de explosão por vazamento de hexano, omissão de manutenção, ausência de seguro e o evento de 05/04/2026.

II.1| DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR: O JUÍZO DE CORNÉLIO PROCÓPIO NÃO CONCEDEU A REINTEGRAÇÃO NEM A INTERDIÇÃO

79. O ponto de maior relevância para este Juízo é o desfecho do pedido liminar: o Juízo da 1ª Vara Cível de Cornélio Procópio **indeferiu** a tutela provisória de urgência, não concedendo a liminar de reintegração de posse nem a interdição das operações pretendidas pela Oleoveg.



agro.law

80. O indeferimento assentou-se na insuficiência probatória da narrativa de risco extremo. A alegação de risco iminente de explosão por vazamento de hexano e de incêndio de grandes proporções foi técnica e frontalmente refutada pelo acervo das Recuperandas, notadamente o Laudo Técnico Circunstanciado (mov. 53.10), a apólice de seguro industrial vigente da Swiss Re Corporate Solutions, com importância segurada de R\$ 102.500.000,00 (mov. 53.2), as licenças de operação e os laudos de vistoria do Corpo de Bombeiros.

81. O Juízo reconheceu que o evento de 05/04/2026 correspondia ao funcionamento ordinário da fomalha da secadora de soja, combustão controlada de biomassa, e não a sinistro, e que a área de hexano é enclausurada, segregada e submetida a rígido controle de acesso, em conformidade com as normas NR-20 e ABNT NBR 17505.

82. E, no que diretamente toca a este Juízo, a r. decisão reconheceu expressamente a configuração de *periculum in mora* inverso e a incidência do princípio da preservação da empresa, consignando que o complexo industrial constitui bem de capital essencial ao desenvolvimento das atividades das Recuperandas e ao seu soerguimento, e que eventual despejo ou interdição liminar da planta, de mais de 30.000 m², poderia implicar a paralisação abrupta e irreversível de toda a cadeia produtiva, fulminando empregos e a perspectiva de cumprimento do plano, o que, nas palavras da própria decisão, dependeria de expressa manifestação do Juízo Recuperacional.

83. Dito de outro modo, o Juízo cível, ao indeferir a liminar, subordinou qualquer medida de desapossamento à prévia manifestação de Vossa Excelência, prestigiando a competência funcional deste Juízo Universal.

II.2| DA APURAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DETERMINADA PELO JUÍZO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

84. Cumpre ressaltar que o Juízo de Cornélio Procópio **determinou a apuração da litigância de má-fé** imputada à Oleoveg, diferindo à fase sentencial, após a instrução, apenas a *condenação* nas penas dos **arts. 79 a 81 do CPC**.

85. A decisão consignou a gravidade dos fatos narrados e os indícios de manipulação processual apontados pelas Recuperandas e, para viabilizar a apuração,



determinou a remessa dos autos ao Ministério Público competente (item 3) e a expedição de ofício a este Juízo Recuperacional (item 2).

86. Essas deliberações convergem, ponto a ponto, com o que as Recuperandas já haviam requerido na impugnação de Mov. 305.1 destes autos, na qual se postulou a condenação da Oleoveg por litigância de má-fé e a remessa de peças ao Ministério Público, à vista das condutas autônomas e cumulativas ali documentadas: a apresentação de acervo audiovisual descontextualizado, a omissão das oito certificações regulatórias vigentes, a afirmação de inexistência de seguro apesar da apólice de R\$ 102.500.000,00, o descumprimento, pela própria credora, do condicionante 27 da Licença de Operação ambiental nº 304179-R2 do IAT, e o uso coordenado e simultâneo de duas demandas idênticas em juízos distintos, no mesmo dia.

II.3| DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL EXCLUSIVA DESTE JUÍZO PARA A ESSENCIALIDADE E DA VEDAÇÃO DE DESAPOSSAMENTO DURANTE O *STAY PERIOD*

87. A repercussão do que se informa exige que este Juízo reafirme a sua competência funcional. Convém, desde logo, delimitá-la com honestidade e precisão, para que nenhuma confusão beneficie a credora.

88. As Recuperandas não sustentam que este Juízo Recuperacional seja competente para julgar a ação de despejo em si, cujo processamento formal segue no juízo cível. A própria jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** reconhece que a efetivação da ordem de despejo, como regra, não se submete ao juízo da recuperação. Este ponto é conhecido e por isso mesmo enfrentado de frente.

89. A competência exclusiva de Vossa Excelência recai sobre matéria diversa e anterior: a aferição da essencialidade do bem ao soerguimento e a deliberação sobre qualquer ato de desapossamento ou constrição que sobre ele recaia durante o *stay period*. É exatamente essa a distinção que o **STJ** firmou e que os tribunais estaduais, inclusive o desta unidade federativa, têm aplicado para suspender o próprio despejo sem julgá-lo.

90. O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 é expresso: "*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos*



agro.law

credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

91. E o **art. 49, §3º**, *in fine*, do mesmo diploma veda, de modo peremptório, que, *"durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial"*.

92. O **art. 6º, §4º**, por sua vez, fixa que as suspensões e a proibição perdurarão pelo prazo de 180 dias, contado do deferimento do processamento, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional.

93. A leitura sistemática desses comandos é a que o próprio Juízo de Cornélio Procópio adotou ao subordinar o desapossamento à manifestação deste Juízo: de nada valeria proteger os bens de capital contra retirada se o devedor pudesse ser desalojado do imóvel que os abriga, esvaziando por via oblíqua o que a lei expressamente vedou.

94. **Do conceito objetivo de bem de capital (subsunção).** O Superior Tribunal de Justiça, no **REsp 1.758.746/GO** (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018), assentou que "bem de capital", para os fins do art. 49, §3º, deve ser compreendido de modo objetivo, como o bem corpóreo, móvel ou imóvel, empregado no processo produtivo, que se encontra na posse direta da recuperanda e não é perecível nem consumível.

95. **O precedente é inteiramente pertinente:** o parque de 30.207,07 m², com silos, prensas, sistemas de extração e linhas de produção, é o exemplo por excelência de bem de capital empregado no processo produtivo e detido pela Recuperanda, subsumindo-se com precisão à definição da Corte.

96. **Da competência exclusiva sobre a essencialidade (subsunção).** No **AgInt no CC 159.799/SP** (Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021), o STJ firmou que compete ao juízo da recuperação judicial a análise da essencialidade do bem para o êxito do soerguimento, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores. **O aresto é diretamente pertinente**, pois cuidava justamente de ação de rescisão contratual com pretensão de retomada de imóvel arrendado, quadro idêntico ao destes autos, e conclui pela competência do juízo recuperacional para o juízo de essencialidade.



agro.law

97. **Da aplicação específica à ação de despejo (subsunção e enfrentamento do flanco).** No AgInt no REsp 1.784.027/SP (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 06/06/2022, DJe 09/06/2022), o STJ, em caso de ação de despejo, manteve acórdão que impediu o desapossamento de imóvel essencial, reafirmando que a essencialidade compete ao juízo recuperacional. **É o precedente mais pertinente ao caso**, e por isso mesmo merece enfrentamento leal: o próprio voto condutor reconhece que, embora a jurisprudência aponte para a não submissão da efetivação da ordem de despejo ao juízo da recuperação, a retomada do imóvel exige cautela, porque pode conduzir à completa inviabilidade das atividades da empresa, razão pela qual foram mantidos suspensos os desapossamentos enquanto vinculado o imóvel ao êxito do soerguimento. É exatamente o pedido que aqui se deduz: não que este Juízo julgue o despejo, mas que delibere sobre a essencialidade e sobre o desapossamento, como autoriza a Corte.

98. **Do decurso do stay.** Registra-se, por honestidade, que o término do prazo de suspensão poderia sugerir a retomada automática das medidas. **Esse argumento, eventualmente suscetível pela credora, é adverso, mas superável:** no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.692.612/RJ (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 08/03/2021, DJe 11/03/2021), o STJ assentou que o decurso do prazo de 180 dias não autoriza, de forma automática, a retomada das demandas contra o devedor, porque a suspensão também se funda nos arts. 47 e 49 da Lei, cujo objetivo é preservar a empresa e manter na posse da recuperanda os bens de capital essenciais. No caso, ademais, o stay iniciado em 02/02/2026 permanece em curso.

99. **Da vedação de retirada mesmo quanto a créditos extraconcursais (subsunção).** No AgInt no AREsp 1.475.536/RS (Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020), o STJ reafirmou que o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva, não se permitindo, nessas hipóteses, a venda ou a retirada do estabelecimento dos bens de capital essenciais, ainda que o crédito não se submeta ao plano. **Pertinente**, pois neutraliza de antemão a tese de que a condição de arrendante afastaria, por si, a competência deste Juízo.

100. **Da orientação teleológica da Corte (subsunção).** No REsp 1.871.859/RJ (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), o STJ orientou que a Lei nº 11.101/2005 deve ser interpretada de modo a produzir resultados concretos e eficazes, não devendo o julgador de ações que repercutam sobre a recuperação adotar soluções que reduzam as

agro.law

chances de êxito do soerguimento ou antecipem a quebra. **Pertinente como diretriz interpretativa**, reforça que a deliberação sobre o desapossamento deve ficar concentrada em quem detém a visão integral do soerguimento, ou seja, este Juízo.

101. Da jurisprudência estadual aplicada ao despejo, com destaque para o TJPR (subsunção). No Agravo de Instrumento nº 0036492-96.2025.8.16.0000 (Rel. Des. Francisco Cardozo Oliveira, 17ª Câmara Cível, julgado em 15/10/2025, publicado em 17/10/2025), o **Tribunal de Justiça do Paraná** manteve decisão que, reconhecendo a essencialidade de imóvel utilizado pela recuperanda, determinou o sobrestamento do despejo, ao fundamento de que a ordem, se executada, comprometeria a continuidade das atividades e inviabilizaria o plano, mostrando-se a suspensão, em caráter excepcional e temporário, medida adequada e proporcional.

102. É o precedente mais pertinente do foro paranaense, aplicável a esta unidade jurisdicional, e demonstra que a suspensão do despejo por reconhecimento de essencialidade é providência já consolidada neste Tribunal.

103. No mesmo sentido, o **TJGO**, no Agravo de Instrumento nº 5098432-40.2023.8.09.0000 (Rel. Des. Zacarias Neves Coêlho, 2ª Câmara Cível, publicado em 19/10/2023), e o **TJSP**, no Agravo de Instrumento nº 2329638-34.2024.8.26.0000 (Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 21/01/2025, publicado em 21/01/2025), este último consignando com clareza que, embora o juízo recuperacional não tenha competência para julgar ações de despejo, compete-lhe deliberar sobre a essencialidade dos bens e suspender as medidas executivas de despejo durante o *stay period*.

104. Do suporte doutrinário. A suspensão das ações e execuções contra o devedor, com o deferimento do processamento, é efeito automático e cogente, o chamado *automatic stay* do direito norte-americano, como registra PAULO F. C. SALLES DE TOLEDO (*A empresa em crise no direito francês e americano*, Dissertação de Mestrado, São Paulo, Faculdade de Direito da USP, 1987, p. 22), no sentido de que a ordem de proteção paralisa toda providência de credor, judicial ou extrajudicial, vedando inclusive a instauração de novas relativas a créditos anteriores.

105. No mesmo sentido, GILBERTO BRUSCHI e ARAKEN DE ASSIS (*Os Reflexos da Recuperação Judicial de Empresas nas Execuções Individuais, in Processo de Execução e Cumprimento de Sentença: Temas Atuais e Controvertidos*, São Paulo, Editora Revista dos

agro.law

Tribunais, 2021) explicam que os incisos do **art. 6º** determinam a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

106. Essa blindagem serve à igualdade entre credores, princípio que SÉRGIO CAMPINHO (*Falência e Recuperação de Empresa*, 2ª ed., São Paulo, Renovar, 2006, p. 332) qualifica como o princípio mãe a inspirar todo procedimento concursal, a *par conditio creditorum*, e que FÁBIO ULHOA COELHO (*Curso de Direito Comercial*, vol. 3, 11ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, pp. 243-244) identifica como o valor básico de justiça que está nos alicerces do direito concursal, a impor a instauração do concurso quando o devedor não tem meios de cumprir integralmente suas obrigações.

107. PIERO PAJARDI (*Radici e ideologie del fallimento*, 2ª ed., Milano, Giuffrè Editore, 2002, p. 29) chega a identificar a *par conditio creditorum* como a regra de maior hierarquia do direito concursal.

108. A subsunção é direta: permitir que a Oleoveg, credora individual, obtenha por via possessória a retomada do imóvel essencial, enquanto centenas de credores aguardam o plano, seria satisfação individual e privilegiada, em frontal violação à *par conditio creditorum* e ao princípio da preservação da empresa, precisamente o resultado que a lei e a jurisprudência acima buscam evitar.

II.4| DOS ALUGUÉIS VINCENDOS QUE ESTÃO SENDO RIGOROSAMENTE PAGOS

109. Por dever de lealdade, registra-se que a credora poderá invocar a distinção entre créditos vencidos, concursais, e vincendos, para sustentar despejo por falta de pagamento. Os débitos pré-concursais estão sendo discutidos na ação de despejo, com possibilidade, como já dito, das compensações tornarem as Recuperandas credoras da Oleoveg.

110. O que este Juízo é chamado a preservar é a essencialidade e a vedação de desapossamento no *stay*, matéria autônoma em relação à exigibilidade de vincendos, e que não fica afastada por aquele julgado. A presente menção não importa confissão, concordância ou renúncia a qualquer tese ou recurso.



III. | DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

111. As Recuperandas requerem a juntada do comprovante de pagamento de honorários do Administrador Judicial devidos em razão da realização da perícia prévia, pagamento que se refere exclusivamente a essa verba autônoma, por trabalho já realizado, e que é efetuado com reserva expressa, não importando aceitação, expressa ou tácita, do item 13 da decisão de mov. 373.1 (**art. 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, a *contrario sensu*), e informam, respeitosamente, que, nesta data, interpuseram embargos de declaração em peça apartada quanto ao referido item 13, cujas razões e pedidos, por questões de economia processual, ratificam integralmente nesta manifestação, sem repeti-los, uma vez que a duplicação de conteúdo idêntico, protocolado no mesmo dia e nos mesmos autos, constituiria ato inútil, contrário à eficiência e à razoável duração do processo (**art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal**).

112. A ratificação é bastante para dar ao Juízo ciência inequívoca dos fundamentos, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato que atinge sua finalidade é válido ainda que praticado por modo diverso (**art. 277 do Código de Processo Civil**), e à boa-fé processual (**art. 5º do Código de Processo Civil**).

113. Protocoladas ambas as peças na mesma data, com remissão expressa de uma à outra, não há surpresa para o Juízo nem para a parte contrária, tampouco prejuízo que justifique a repetição, aplicando-se o corolário *pas de nullité sans grief*.

IV. | DOS REQUERIMENTOS

114. Ante o exposto, requerem as Recuperandas a Vossa Excelência:

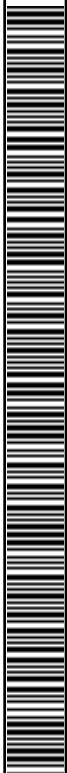
- (a) o recebimento e a juntada das presentes manifestações, acompanhadas dos documentos que as instruem, notadamente, dentre outros: (i) a cópia da r. decisão interlocutória proferida nos autos nº **0008326-23.2025.8.16.0075**, que indeferiu a tutela de urgência da Oleoveg e determinou a apuração da litigância de má-fé; e (ii) as demonstrações retificadas e notas explicativas, o esclarecimento técnico contábil, o Razão bancário, as relações de pagamentos a credores extraconcursais



agro.law

e a documentação fiscal, protocolados no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias fixado na decisão de mov. 373.1, reconhecendo-se o integral e tempestivo cumprimento da determinação judicial;

- (b) a juntada do comprovante de pagamento dos honorários ao Administrador Judicial relativos à perícia prévia;
- (c) que este Juízo, no exercício de sua competência funcional exclusiva, reafirme e comunique, inclusive por ofício de retorno ao Juízo da 1ª Vara Cível de Cornélio Procópio (PR), o reconhecimento da essencialidade do complexo industrial, já declarada no item 72 da decisão de 02/02/2026 e não impugnada por agravo, com a consequente vedação de qualquer ato de desapossamento, interdição ou constrição sobre o bem enquanto perdurar o *stay period*, nos termos dos **arts. 6º, §4º, 47 e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005**;
- (d) a intimação e a ciência do d. Administrador Judicial acerca do teor das presentes manifestações e da decisão de Cornélio Procópio, para as providências que entender cabíveis, inclusive no âmbito da apuração das condutas da credora, facultada nova manifestação à luz dos documentos ora apresentados, acompanhada do esclarecimento técnico do contador responsável quanto às divergências residuais de conciliação (tópico "Da imaterialidade das divergências residuais de conciliação");
- (e) a apreciação, por Vossa Excelência, dos pedidos deduzidos pelas Recuperandas na manifestação de mov. 324.1, notadamente quanto à litigância de má-fé da Oleoveg e à remessa de peças ao Ministério Público, em harmonia com a apuração já determinada pelo Juízo de Cornélio Procópio, evitando-se decisões conflitantes ou sobrepostas;
- (f) a tomada de nota do atual status da ação promovida pela Oleoveg, em especial do indeferimento da liminar e da subordinação de qualquer desapossamento à manifestação deste Juízo, para fins de coordenação e uniformidade institucional;
- (g) o recebimento dos esclarecimentos como suficientes ao afastamento das conclusões desfavoráveis constantes do Relatório, em especial quanto à natureza escritural da divergência da equação patrimonial, à convenção de apresentação das receitas financeiras, à inexistência de tributos a recolher no período e à regularidade das transferências internas ao patrimônio consolidado, destinadas



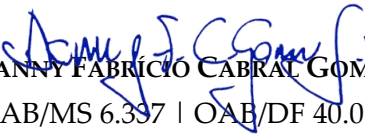
agro.law

preponderantemente ao custeio da folha de pagamento, em consonância com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005;

- (h) seja anotado que as Recuperandas se colocam à disposição para a apresentação de esclarecimentos complementares; e
- (i) subsidiariamente, caso remanesça qualquer ponto, a intimação das Recuperandas para complementação documental específica, preservando-se o regular processamento da recuperação judicial.

Termos em que pedem e esperam deferimento.

Curitiba (PR), 10 de julho de 2026.


DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
OAB/MS 6.397 | OAB/DF 40.070
OAB/SP 314.062


ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO
OAB/MS 21.120

 2026-07-10-EsclarecimentosAJ

